



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.941, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7728/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 - “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

ECA: Dispõe a redação atual do art. 245:

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar autoridade competente por escrito, os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

As disposições do artigo são de toda conveniência e oportunidade. As crianças, principalmente as de mais tenra idade, confiam nos mais velhos e não têm exata compreensão dos fatos que acontecem ao seu redor, o que as torna, muitas vezes, vítimas inocentes e silenciosas.

Apesar da pertinência do art. 245, entendemos que ele pode ter sua redação aperfeiçoada para tornar mais clara a quem a comunicação do fato deva ser feita.

A lastimável conjuntura de violência que contumazmente é dirigida às nossas crianças e adolescentes é motivo de grande preocupação para o poder público e a sociedade civil e precisa ser combatida com veemência. A violência nem sempre consiste na agressão física propriamente dita, que é ostensiva, visível, e causa, às vezes, clamor social. Existe a violência silenciosa, evidente, mas não vista (ou não se quer ver), perpetrada às vezes a luz do dia, aos olhos da sociedade e das autoridades, que muitas vezes passa despercebida. Esta é a mais difícil de se combater. Livrar nossas crianças e adolescentes desse tipo de violência não é tarefa simples, uma vez que muitas vezes os maus tratos ocorrem dentro do âmbito familiar, ficando silenciado pelos pais, padrastos, tutores ou curadores, deveriam elas ter garantido-lhes segurança e estabilidade.

A seu turno, a Internet também tem sido utilizada para fomentar a globalização da violência infanto-juvenil, porquanto promove o intercâmbio de hedionda exploração sexual de crianças e adolescente entre os abomináveis práticas pedófilas.

Embora o art. 17 do ECA (Lei 8069/90) disponha sobre a preservação da imagem e identidade da criança e adolescente, entendemos que tal disposição tem carácter genérico. O sigilo a que visamos introduzir refere-se às circunstâncias imediatas à ocorrência do crime, em particular à comunicação por escrito do fato. A medida complementa as disposições do artigo 17.

Diversos setores da sociedade e da polícia de maneira equivocada, vem afirmando as questões da infância e juventude não são problemas da polícia, mas sim do conselheiro tutelar, do comissário de menores, do promotor de justiça e do juiz da infância e juventude.

Ora, muito pelo contrário, há de se salientar que o art. 220 do Estatuto impôs um dever legal aos policiais militares e civis, qual seja, o de provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações acerca de fatos que constituam objeto de Ação Civil Pública, e indicando-lhe elementos de convicção, com a aprovação deste Projeto de Lei, fortaleceremos a iniciativa dos Policiais Militares que terão vínculo direto com o fato ilícito ocorrido, seja ele dentro dos lares, das escolas, creches e demais instituições que detenham o poder de guarda e zelo destes.

Vale dizer que a Ação Civil Pública é instrumento apto a fazer valer os direitos da criança e do adolescente, assegurados no Estatuto.

Na luta em prol da diminuição da violência contra a criança e o adolescente é necessário primeiramente uma conscientização social, uma mudança de conceitos e atitudes. É preciso estabelecer um pensamento uníssono acerca do Estatuto da Criança e Adolescente, sobretudo que passemos a acreditar nele como um instrumento necessário ao bem-estar de nossa infância e juventude, nessa empreitada é crucial o inter-relacionamento de todos os órgãos federais, estaduais e municipais, além dos não - governamentais.

As disposições completadas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão que deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência. A publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que ocasione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

MÁRCIO MACÊDO
Deputado Federal/PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS.

.....

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
